



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réus: GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA,
MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, (peculato na modalidade desvio) na forma dos artigos 30, 69 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 141.779,39.

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em pagamentos superfaturados à empresa MEDIMAGEM por



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

serviços de lavanderia prestados na UPA e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz (UPA Tabatinga), realizados entre julho de 2014 e fevereiro de 2015, totalizando cinco pagamentos que somariam R\$ 141.779,39.

O recebimento da denúncia ocorreu em 26/08/2017 (fls. 20).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: PRISCILA MARCOLINO às fls. 30/45; MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 50/51; GILBERTO AGUIAR às fls. 59/60 (anexando documentos às fls. 74/152); PAULO GALÁCIO às fls. 154; e JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 156/175.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 177/178v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 294 e 298), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, DANIELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 348), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 357), na qual foram ouvidas as testemunhas GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA, THIAGO PINTO LOPES, AUGUSTO DE CARVALHO BEZERRA, DIEGO NONATO CABRAL, IRIS AVELINO DE SOUZA, RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES, MARCELO FERNANDES DO VALE e JACKSELENE OLIMPO DE SOUZA.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

No dia 22/03/2018, foi feita audiência (mídia às fls. 377 e 380), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.

Alegações finais do MPF às fls. 390/415. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos réus, requerendo ao fim a condenação de todos os réus, pugnando também pela condenação à reparação de danos causados no valor de R\$ 141.779,39.

Alegações finais de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, às fls. 435/447. De forma preliminar, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu em relação ao crime de peculato. No mérito, argumenta que o acusado não incorreu em nenhuma conduta delituosa, pois não era responsável pela emissão de ordens bancárias do INC. Requer ao final sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de eventual pena condenatória em seu mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 449/510. Em sede preliminar, requer a decretação da nulidade absoluta da ação penal por ilegitimidade da parte; requer o reconhecimento da incompetência material deste juízo; da nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas; nulidade da atuação da CGU; além da nulidade por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF.

No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, por não existir servidor público no rol de acusados. Também alega não existir provas de superfaturamento na prestação de serviços de lavanderia a UPA Tabatinga.

Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, o reconhecimento da continuidade delitiva com os delitos das ações penais 9515-04.2017, 9517-71.2017, 9516-86.2017, 6398-05.2017, 9518-56.2017, 6980-05.2017, 6360-90.2017, 6979-20.2017, 7576-86.2017, 8140-65.2017, 6361-75.2017, 7571-64.2017, 7580-26.2017, 6968-88.2017, 9153-64.2017 e 9474-37.2017; a estipulação da pena em seu mínimo legal; o cumprimento inicial da pena em regime aberto ou semiaberto e o direito de apelar em liberdade.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Alegações finais de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, às fls. 512/553. Nestas, argumenta a defesa não haver provas de a referida ré ter concorrido no suposto desvio de verbas no contrato de lavanderia executado na UPA Tabatinga. Alega também não ter havido omissão dolosa da acusada durante a execução do referido contrato, assim como nexos causal entre sua conduta e o peculato supostamente materializado. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão do perdão judicial ou os benefícios de diminuição de pena previstos em seu acordo de colaboração premiada.

Alegações finais da defesa de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR às fls. 555/569 e documentos anexos às fls. 570/868. Em preliminar, requer a reunião desta ação penal com os processos 5463-62.2017, 4767-19.2017, 9518-56.2017 e 9474-37.2017, para se proceder ao julgamento único destas. No mérito, alega não ter existido superfaturamento nos serviços de lavanderia prestados pela MEDIMAGEM. Ao fim, requer a absolvição do réu.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 871/878. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Sendo o relatório, passo a decidir.

Dos pedidos preliminares

Da preliminar de ilegitimidade da parte

A defesa de PAULO ROBERTO GALÁCIO requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta ação penal, sob a alegação de que o acusado não pode ser equiparado a funcionário público, não podendo ser acusado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

portanto, pelo crime de peculato.

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ também requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta ação penal, sob a alegação de não ter sido demonstrado o suposto superfaturamento, assim como a participação de MOUHAMAD no presente delito denunciado.

Ocorre que a análise da preliminar, na realidade, se confunde com o próprio mérito desta ação penal. De fato, a análise da possibilidade jurídica da equiparação do acusado PAULO GALÁCIO à condição de funcionário público para fins penais envolve considerações sobre sua autoria e funções dentro do INC, fatores que fazem parte do julgamento da tipicidade de sua conduta, pertencendo portanto à análise meritória da denúncia ministerial.

O mesmo ocorre em relação às alegações levantadas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Ao contrário do alegado por sua defesa, o MPF apresentou em sua denúncia todos os requisitos para o seu recebimento e reconhecimento da condição de réu em face deste acusado, não existindo qualquer causa capaz de excluí-lo do rol de acusados desta denúncia, conforme já analisado por ocasião do próprio recebimento da denúncia e na decisão que rejeitou sua absolvição sumária.

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade para constar como parte desta ação penal, arguidas por PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de reunião de ações penais

A defesa de GILBERTO AGUIAR apresentou pedido preliminar de reunião destes autos aos processos os processos 5463-62.2017, 4767-19.2017, 9517-71.2017 e 9474-37.2017, para se proceder ao julgamento único dos mesmos.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Quanto à preliminar arguida, deve se considerar que os fatos constituídos como objeto destas ações penais foram cometidos em períodos diferentes, no caso das acusações de peculato dos autos 9517-71.2017 e 9474-37.2017, o que por si só já justificaria a separação entre estes processos, que se dará de forma facultativa, de acordo com o artigo 80 do CPP.

Ademais, os dois processos restantes, embora compartilhem o mesmo contexto fático desta ação penal e das outras mencionadas no parágrafo anterior, têm como objeto delitos diferentes, sendo a ação penal 5463-62.2017 relativa à integração do réu em organização criminosa; e a 4767-19.2017 referente a crime contra a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Desta forma, este juízo tem a faculdade de julgar e instruir de forma individualizada cada uma destas ações. Deve ser dito ainda que tal separação não apresentou nenhum prejuízo ao exercício da defesa do réu, não havendo portanto, dentro do presente contexto fático, motivação para a reunião dos referidos processos para que fossem julgados de forma única.

Assim sendo, REJEITO a preliminar de reunião de ações penais para julgamento apresentada pela defesa de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito

A defesa do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ alegou em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Alega a defesa que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. Tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

507/510 dos autos.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC se encontra fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 345.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, a serem destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificado repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponha indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013) – grifo nosso.

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015) – grifo nosso.**



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU em fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, e acrescentando que tal medida requestada é claramente desnecessária e protelatória em face dos elementos apontando a origem federal das verbas supostamente desviadas, REJEITO pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, a fim de proceder à realização de perícia judicial para esclarecimento da origem das verbas utilizadas pelo INC.

Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas supostamente pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e por não ter o órgão competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, diante do interesse da União na fiscalização do uso das verbas oriundas do SUS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistentes em visitas e análise documental *in loco* em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A **Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas.** II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.*

(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e consequentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação nas decisões posteriores de prorrogações.

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões e deixou de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, REJEITO a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da preliminar de reconhecimento de nulidade processual por cerceamento da defesa devido ao fracionamento das ações pelo MPF

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega que o MPF fracionou de forma indiscriminada suas denúncias, afrontando o artigo 80 do CPP e prejudicando o exercício da defesa do acusado.

Sobre esta preliminar, deve ser dito que a defesa, em momento algum, comprovou qualquer prejuízo efetivo ao seu exercício, não havendo motivação para o acolhimento deste pedido preliminar.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Ademais, descabe falar em fracionamento indiscriminado, pois é possível verificar o agrupamento de fatos semelhantes, conforme as regras da continuidade delitiva, de acordo com as condições de forma, tempo e lugar da prática das infrações imputadas. Tanto é assim que no presente caso o MPF apresenta cinco fatos envolvendo o mesmo contrato, a mesma unidade e as mesmas pessoas em tese envolvidas.

A apresentação de diversas denúncias em face dos diferentes delitos supostamente cometidos por meio do INC se fez necessária, a fim de evitar o tumulto processual, ao se agrupar fatos e pessoas físicas e jurídicas em contextos diversos.

Isso, ao contrário do alegado pela defesa de MOUHAMAD, facilita o exercício de sua defesa, ao permitir responder de forma individualizada aos supostos fatos delituosos que lhe foram atribuídos.

Desta forma, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa por fracionamento das ações pelo MPF, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

Da Materialidade

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através do superfaturamento do pagamento da prestação de serviços de lavanderia na UPA Tabatinga, realizado pela empresa GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP (nome fantasia MEDIMAGEM) entre junho e outubro de 2014, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pelo INC juntadas no apenso 1 do processo.

Deve ser dito de início não há registro de realização de algum procedimento seletivo para a escolha do fornecedor deste serviço, contratando-se diretamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

MEDIMAGEM sem que esta sequer comprovasse capacidade técnica para realizar o serviço de lavagem de roupas e tecidos da UPA Tabatinga, em desacordo com o Regulamento de Compras e Contratação da própria organização social .

Sobre a capacidade que a empresa tinha para prestar o serviço de lavanderia, as declarações da gestora da unidade, PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, prestadas à equipe de fiscalização da CGU, dão conta que a UPA Tabatinga tinha lavanderia própria com seus equipamentos pertencentes à SUSAM, sendo a prestadora de serviço (à época do depoimento a ERHARD LANGE – ME) responsável pela mão de obra e insumos necessários para a operação.

Apesar de a MEDIMAGEM não dispor de instalações próprias em Tabatinga e usar o equipamento pertencente à SUSAM, o que implicaria em um custo operacional baixo, esta empresa cobrava do INC, por quilo de roupa lavada, o valor de R\$ 14,00 (catorze reais), conforme contrato celebrado entre INC e MEDIMAGEM (apenso 1).

O superfaturamento do valor pago pelo INC a MEDIMAGEM pelo serviço de lavanderia da UPA Tabatinga fica mais nítido ao se fazer a comparação entre o serviço prestado ao INC com o realizado pela empresa D'FLORES ao Hospital Infantil Dr. Fajardo, em Manaus. Este último contrato foi celebrado diretamente entre a D'FLORES e a SUSAM.

Ao observar-se a análise feita pela CGU às páginas 7/13 de sua Nota Técnica 2678/2016 (documento 2 do apenso 1), é possível verificar que no contrato prestado pela D'FLORES ao Hospital Dr. Fajardo, a SUSAM pagou apenas R\$ 2,77 por quilo de roupa, sendo que a quantidade máxima de roupas a serem lavadas era de 12.000 kg, ao custo de R\$ 33.240,00, enquanto que o valor cobrado por quilo de roupa pela MEDIMAGEM é quase cinco vezes maior para prestar serviço semelhante.

O fato de o serviço ser prestado em uma cidade do interior do Estado, em uma região de fronteira, por si só, não justifica uma discrepância tão expressiva entre estes valores, nem mesmo eventual economia de escala em virtude do porte das duas unidades, mesmo porque a estrutura era toda da unidade, o que representava



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

considerável economia de recursos à prestadora de serviço. Desta forma, fica nítida a existência de superfaturamento nos pagamentos relativos ao contrato entre INC e MEDIMAGEM, tendo em vista a diferença injustificada no valor destes dois contratos.

Mesmo se levando em conta que, em relação aos meses de agosto, setembro e outubro, o pagamento pelo quilo de roupa foi menor que o previsto em contrato (valor de R\$ 9,38 por quilo de roupa), ainda assim é um valor sensivelmente superior ao estipulado normalmente em mercado, levando-se em conta que o serviço era prestado dentro da própria unidade. Assim, para se chegar ao prejuízo causado em virtude da execução ilícita deste contrato, é necessário multiplicar a quantia de roupa lavada em quilos pelo valor de mercado, e subtrair este valor apurado com o constante das notas fiscais emitidas pela MEDIMAGEM.

Com o raciocínio exposto acima, e analisando os dados constantes na tabela 6 da Nota Técnica 2538/2016, tem-se que o prejuízo causado pela execução do contrato com a MEDIMAGEM equivale a R\$ 22.110,06 em relação ao mês de junho/2014; R\$ 32.178,38 em relação a julho/2014; R\$ 36.389,40 em relação a agosto/2014; R\$ 37.273,79 quanto a setembro/2014; e R\$ 13.827,74 em relação a outubro/2014.

Somando-se os valores, o total de verbas públicas desviadas através do contrato entre INC e MEDIMAGEM chega a R\$ 141.779,37 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), equivalentes ao sobrepreço pago pelo INC à MEDIMAGEM relativo a prestação de serviço de lavanderia na UPA Tabatinga, durante os meses de junho e outubro de 2014, cujos pagamentos foram feitos por cinco vezes entre julho de 2014 e fevereiro de 2015.

Ao contrário do alegado pelas defesas, tal conduta não pode ser configurada como atípica pela ausência de pessoas equiparadas a funcionários públicos. Deve ser dito que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria a UPA Tabatinga no âmbito de um contrato de gestão celebrado com a SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, se encontrava gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre as quais a UPA Tabatinga. Neste sentido, é útil transcrever o informativo de jurisprudência abaixo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

ORGANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PECULATO POR EQUIPARAÇÃO

Os dirigentes de organizações sociais estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração. Os réus foram condenados pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro por desviarem, em proveito próprio e de terceiros, recursos públicos provenientes dos cofres do GDF. Alegaram que não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, eis que pertenciam a uma entidade civil de natureza privada, sem fins lucrativos e que não desenvolvia atividades típicas da Administração. Para os Desembargadores, entretanto, a referida entidade não pode ser classificada como simples associação civil, pois atuava em cooperação com o GDF em funções tipicamente exercidas pelo Estado, tais como saúde e educação, além de ter sido declarada de utilidade pública pelo Decreto Distrital 19.752/1998. Ademais, tal entidade foi legalmente qualificada como organização social pelo artigo 19 da Lei Distrital 2.415/1999, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, destinada a desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado. Por fim, os Julgadores esclareceram que o artigo 327, §1º, do CP, não equiparou a funcionário público somente aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, mas também as pessoas que trabalham para entes que mantêm contratos de prestação de serviços ou celebram convênios com a Administração Pública. Desta forma, constatado que a instituição sob análise é uma organização social e equipara-se a ente paraestatal, o Colegiado concluiu que os atos de seus dirigentes podem ser comparados, para fins penais, aos praticados por funcionários públicos, principalmente pelo fato de que o referido instituto realizava os seus objetivos por meio de contratos de gestão e com verbas oriundas dos cofres públicos (grifo nosso).

Acórdão n. 862039, 20060111218473APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 546 (disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-304/organizacao-de-interesse-social-2013-peculato-por-equiparacao>).

Deve ser dito ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através do superfaturamento do contrato de lavanderia executado na UPA Tabatinga alimentavam uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto em sentença condenatória na ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Comprovada de forma definitiva a materialidade do crime de peculato nos autos, passa-se a analisar a autoria de cada um dos réus.

Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Em relação ao réu acima nominado, este era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e nesta condição, seria o principal receptor dos valores desviados dos fornecedores do INC, seja por superfaturamento, seja pelo pagamento por serviços que nunca foram prestados.

O recebimento mensal de valores fixos por parte de fornecedores e prestadores de serviços ao INC era chamado de “pacote”, conforme depoimento da corré e colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA (Termo de Declarações nº 08, a partir dos 18min – fls. 263/274), sendo que as empresas não poderiam receber descontos do valor especificado no “pacote”.

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço realmente prestado, os sócios destas empresas deveriam devolver uma parcela do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 07, a partir dos 15min10seg, citando ALESSANDRO VIRIATO PACHECO como o responsável por repassar a parte das empresas ao líder da ORCRIM.

De forma específica em relação ao objeto desta ação penal, deve ser destacada a afirmação da corré JENNIFER NAIYARA em seu interrogatório judicial (aos 24min10s) declarando ter visto o corréu e dono da MEDIMAGEM, GILBERTO DE AGUIAR SOUZA fazendo devolução de valores, assim como os demais fornecedores do INC.

Assim sendo, considerando o conjunto de fatos que emerge das investigações da “Operação Maus Caminhos” e confirmado nestes autos e no julgamento da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200, tem-se a existência, em relação ao contrato de prestação de



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

serviços de lavanderia executado na UPA Tabatinga, o desvio de valores pagos por sua execução, e sua destinação à organização criminosa liderada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Neste sentido, destaque-se trecho da sentença proferida naqueles autos:

Desta forma, é necessário concluir que o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ trabalhou de forma a criar e liderar organização criminosa que, através da execução de contratos de gestão entre o INC, controlado de fato pelo réu, e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM; efetuou, entre os anos de 2014 e 2016, diversos desvios de verbas públicas de origem federal. Isso se deu através do pagamento superfaturado do INC a seus fornecedores, ou mesmo pelo pagamento por serviços inexistentes.

A maior parte dos valores desviados foi diretamente destinada ao próprio acusado, provocando um prejuízo milionário ao Erário, estimado, em um cálculo conservador e considerando os valores sacados em espécie detectados no Relatório de Inteligência Financeira de fls. 536/633, em 65 (sessenta e cinco) milhões de reais.

Em atenção aos elementos de prova citados nos parágrafos anteriores, é comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu dolosamente valores desviados do pagamento superfaturado do serviço de lavanderia da UPA Tabatinga, prestado pela MEDIMAGEM, sendo o ordenante e principal beneficiário dos valores desviados, por pelo menos cinco vezes, entre julho de 2014 e fevereiro de 2015.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência no INC ou nas suas prestadoras de serviço, com exceção da SALVARE e SIMEA, das quais admitiu ser sócio. Nega também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados aos prestadores de serviço e fornecedores do INC. Alega vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO em face dos desvios de valores oriundos do INC, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré devido a sua separação de JANAÍNA MOUSTAFÁ, a qual é irmã de PRISCILA.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega não ter havido superfaturamento nos pagamentos à MEDIMAGEM, ao arrepio do conjunto probatório juntado aos autos. Sobre a alegação de atipicidade de sua conduta, esta se choca com os



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

elementos dos autos e a própria jurisprudência pátria, conforme já exposto no tópico da materialidade. Da mesma forma, suas declarações em interrogatório não esclarecem ou desconstituem as provas de delito juntadas contra si.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu, por cinco vezes em continuidade delitiva, o delito de peculato na modalidade desvio, conforme explicitado no tópico da materialidade, em concurso com agentes equiparados a funcionário público para fins penais. Por outro lado, não há como considerar o concurso material entre os quatro pagamentos realizados à época da gestão do acusado PAULO GALÁCIO no INC e o único realizado na gestão de JENNIFER NAIYARA, pois o modo de execução destes foi o mesmo, sendo relativos ao mesmo contrato, sendo insuficiente para a configuração do concurso material a mera mudança na presidência do Instituto Novos Caminhos.

Comprovada a autoria delituosa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve o acusado ser condenado, conforme exposto neste tópico.

Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria ordenado os pagamentos superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviços do INC, dentre os quais a MEDIMAGEM, além de ser a receptora imediata dos valores que eram sacados destas empresas e devolvidos a MOUHAMAD e à organização criminosa.

Neste sentido, deve ser destacado inicialmente o próprio depoimento de ALESSANDRO PACHECO, em seu interrogatório (mídia às fls. 326), o qual admite que pagava, a mando de MOUHAMAD, os valores oriundos de pagamentos superfaturados diretamente a PRISCILA, no escritório da empresa SALVARE.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos superfaturados à D'FLORES,



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

destaco alguns trechos de sua sentença condenatória:

Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.

Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, procedesse aos pagamentos dos fornecedores do INC e fosse a receptora imediata dos valores superfaturados que eram devolvidos pela MEDIMAGEM e outros fornecedores do INC.

Em seu interrogatório judicial, a ré, especificamente sobre a MEDIMAGEM, não soube informar sobre irregularidades na prestação de serviço realizada por aquela empresa, e, negando ter recebido valores do corréu GILBERTO AGUIAR, rebateu as alegações da corré JENNIFER NAIYARA. Porém, admitiu que realizava o repasse de valores desviados dos contratos executados pelo INC para MOUHAMAD, sendo a principal receptora direta destes valores, em relação a outros contratos, especialmente das empresas vinculadas a ALESSANDRO VIRIATO PACHECO.

Ainda declarou que cuidava da parte financeira do INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Admitiu que realizava os pagamentos do INC inicialmente, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a atipicidade da sua conduta, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Confrontando as declarações da ré com o conjunto probatório dos autos, e comprovados tanto o sobrepreço no contrato da MEDIMAGEM quanto a devolução destes valores pelo corréu GILBERTO AGUIAR, é forçoso chegar à conclusão de que PRISCILA MARCOLINO foi responsável, na qualidade de gestora financeira *de fato* do INC e portanto equiparada a funcionária pública para fins penais, pelos cinco pagamentos superfaturados feitos à MEDIMAGEM, assim como pelo recebimento destes valores e posterior repasse a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Da mesma forma que ocorre com o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, não deve ser reconhecido o concurso material entre os pagamentos feitos sob a presidência de PAULO GALÁCIO no INC e o realizado durante a gestão de JENNIFER NAIYARA, dada a semelhança no modo de execução e no contexto fático em que se deram estes pagamentos.

Desta forma, tendo a ré PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

Da autoria de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

O acusado PAULO ROBERTO GALÁCIO, conforme se depreende dos autos, era presidente do INC de 21/03/2013 até 03/11/2014, e nesta condição, teria contribuído com os pagamentos superfaturados e desvio de valores a MOUHAMAD.

No apenso I, pode ser verificado que o contrato entre o INC e a MEDIMAGEM foi assinado durante sua gestão à frente do INC, mais precisamente em 02/06/2014. Foi previsto o pagamento de R\$ 14,00 por quilo de roupa lavado, valor este, como já exposto



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

no tópico da materialidade, superfaturado com o intuito de desvio de parte dos valores a serem pagos pela execução do serviço.

Recorde-se que a MEDIMAGEM, à época, foi escolhida sem passar por nenhum tipo de processo licitatório ou de pesquisa de preços, indicando que a empresa, na realidade, foi escolhida propositalmente pelo INC para executar o presente contrato, de maneira a receber com sobrepreço pelos serviços, sob o compromisso de devolver parte dos valores aos integrantes da presente organização criminosa.

Ainda sobre a atuação de PAULO GALÁCIO no INC, a colaboradora JENNIFER NAIYARA, em sua colaboração premiada (Termo de Declaração nº 03 – a partir dos 17min40seg e 30min30seg), informa que PAULO foi responsável, junto com MOUHAMAD, pela vinda do INC para o Amazonas, inclusive elaborando os projetos daquela organização social e negociando os contratos entre o INC e seus fornecedores.

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de PAULO GALÁCIO ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da presente organização criminosa torna-o partícipe do delito de peculato materializado nestes autos.

Em seu interrogatório judicial, PAULO GALÁCIO negou fazer ou autorizar pagamentos, realizando apenas a prestação de contas do INC e apresentando-as de três em três meses junto à SUSAM, além de fiscalizar a execução dos serviços contratados pelo instituto. Também negou a existência de sobrepreço nos contratos do INC, assim como o repasse de valores oriundos destes contratos.

As alegações de sua defesa, por seu turno, ao argumentar pela atipicidade de sua conduta, são refutadas pelo conjunto fático e probatório presente nestes autos. Embora não haja provas suficientes de sua atribuição direta quanto aos pagamentos feitos pelo INC à MEDIMAGEM, sua participação delituosa ao elaborar e supervisionar um contrato destinado a arrecadar excedente superfaturados a uma organização criminosa é



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

inconteste face aos elementos expostos nos parágrafos anteriores.

Ao fim, deve ser dito que na qualidade de presidente do INC, o réu PAULO GALÁCIO deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, como exposto no tópico da materialidade. Assim sendo, o acusado deve ser responsabilizado pelos quatro pagamentos superfaturados à MEDIMAGEM pela realização de serviço de lavanderia na UPA Tabatinga, efetuados durante sua gestão no instituto.

Desta forma, tendo o réu PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), por ao menos quatro vezes, e sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado ser condenado às penas do referido crime.

Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

A acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, a partir de novembro de 2014 passou a figurar como presidente do INC, e nesta qualidade, teria contribuído com a realização dos pagamentos superfaturados e desvio de valores a MOUHAMAD.

Conforme foi exposto em sua sentença condenatória na ação penal 41-09.2017.4.01.3200, JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC, era responsável pela parte operacional das unidades geridas por aquela organização social, supervisionando os serviços e a atuação dos gestores daquelas unidades, o que incluía, por óbvio, a supervisão dos contratos das unidades.

Neste sentido, vale recordar as suas declarações constantes de sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 08), na qual confirma o caráter superfaturado destes pagamentos, com a devolução de parte dos valores para a organização criminosa chefiada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Desta forma, a acusada JENNIFER NAIYARA, na qualidade de presidente do INC a partir de novembro de 2014 e principal supervisora operacional dos contratos celebrados por aquela instituição daquela data em diante, tinha ciência dos pagamentos superfaturados e procurava manter o funcionamento da engrenagem criminosa que girava em torno do INC, do qual este contrato com a MEDIMAGEM era apenas um dos meios de sustento daquela organização criminosa.

Vale relembrar, neste momento, a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da presente organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.

Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viciado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM – grifos nossos.

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, a atuação de JENNIFER ao supervisionar a execução de um contrato que objetivava a obtenção de lucros ilícitos aos integrantes da presente organização criminosa torna-a partícipe do delito de peculato materializado nestes autos em relação ao pagamento feito à MEDIMAGEM, em 26/02/2015, relativo ao mês de outubro de 2014, o qual foi o último mês de atuação daquela empresa na UPA Tabatinga.

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, dando-se por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do valor integral em contato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou de nexos causal entre a conduta de JENNIFER e os desvios feitos na UPA Tabatinga não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Desta forma, tendo a ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

Da autoria de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

Sobre o réu acima nominado, consta que este seria o proprietário da empresa GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP, com seu nome fantasia MEDIMAGEM, empresa que teria recebido de forma superfaturada pela prestação dos serviços de lavanderia à UPA Tabatinga, por ao menos cinco vezes, entre julho de 2014 e fevereiro de 2015.

Foi na condição de proprietário e representante legal da MEDIMAGEM que GILBERTO AGUIAR assinou o contrato celebrado entre aquela empresa e o INC, objetivando a prestação de serviços de lavanderia à UPA Tabatinga, conforme se observa no apenso 1 dos autos.

Nos tópicos anteriores, já foi fartamente exposto o caráter ilícito deste contrato, o qual era claramente superfaturado, com o intuito de auferir vantagens ilícitas por parte da organização criminosa à época capitaneada pelo acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Neste sentido, foi exposto também como os valores superfaturados oriundos deste contrato de lavanderia eram devolvidos a MOUHAMAD através de PRISCILA MARCOLINO, conforme se depreende do conjunto probatório, com atenção ao interrogatório nos autos da corrê e colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, a qual admitiu ter visto GILBERTO entregando valores para PRISCILA, do mesmo modo que outros empresários que forneciam serviços ao INC.

O que emerge dos autos, portanto, é que GILBERTO foi contratado para prestar o serviço de lavanderia na UPA Tabatinga, por meio de PAULO GALÁCIO, sem passar por nenhum tipo de processo de seleção, com o intuito de prestar o referido serviço em troca de valores sabidamente superfaturados, sob o compromisso de devolver parte destes valores para MOUHAMAD MOUSTAFÁ, através da gestora financeira *de fato* do INC, PRISCILA MARCOLINO.

Em seu interrogatório judicial, o réu admitiu ter prestado serviços ao INC, nas áreas de lavanderia, serviços de imagem e alimentação na UPA Tabatinga. Alega que sempre recebeu valores do INC em contraprestação a serviços realizados. Nega ter havido sobrepreço nos valores praticados por sua empresa, assim como a devolução de valores a MOUHAMAD. Alega que os valores cobrados na UPA Tabatinga são compatíveis com o mercado, e que o preço considerado de mercado pela CGU e MPF não cobriria os custos operacionais e de mão de obra do serviço prestado na UPA Tabatinga.

A defesa do acusado, de forma semelhante, alega não ter existido superfaturamento no contrato da MEDIMAGEM, assim como qualquer conduta compatível com o delito de peculato. Tenta provar o alegado juntando extensa documentação aos autos, incluindo planilha de custos do serviço de lavanderia da UPA Tabatinga e propostas de serviços de lavanderia com preços mais próximos do custo da lavagem por quilo de roupa.

Sobre as alegações do réu e de sua defesa, deve ser dito que a documentação trazida pelo acusado não refuta os elementos fáticos colhidos neste processo. O único documento relativo ao serviço de lavanderia prestado na UPA Tabatinga é a planilha de



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

custos relativa ao mês de fevereiro de 2015 (fls. 790), sem outros elementos que permitissem aferir a razoabilidade dos custos incluídos naquele documento, sendo um elemento insuficiente para rebater os elementos de materialidade delituosa expostos nos autos.

Da mesma forma, as propostas de preços referentes a serviços de lavanderia juntados a partir das fls. 840, apresentadas em virtude de sua prestação emergencial na UPA Campos Sales em outubro de 2016, não justificam o preço praticado no contrato entre o INC e a MEDIMAGEM, visto que o serviço a ser realizado na UPA Campos Sales seria de lavanderia externa, fora das dependências daquela unidade de saúde, ao contrário do serviço realizado na UPA Tabatinga.

Assim sendo, tem-se que o acusado GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, de forma dolosa, concorreu para o delito de peculato na modalidade desvio, nos termos expostos neste tópico e na materialidade, por ao menos cinco vezes, ao receber pagamentos superfaturados relativos ao contrato de lavanderia executado na UPA Tabatinga, entre julho de 2014 e fevereiro de 2015, com posterior remessa destes valores à organização criminosa liderada à época por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Por outro lado, não há como considerar o concurso material entre os quatro pagamentos realizados à época da gestão do acusado PAULO GALÁCIO no INC e o único realizado na gestão de JENNIFER NAIYARA, pois o modo de execução destes foi o mesmo, sendo relativos ao mesmo contrato, sendo insuficiente para a configuração do concurso material a mera mudança na presidência do Instituto Novos Caminhos, quando se manteve o mesmo *modus operandi* delituoso.

Deve ser dito ainda que, da mesma forma como acontece com os demais réus desta ação penal, o acusado deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, por se encaixar na condição de prestador de serviço contratado por instituição conveniada com o Poder Público, para exercer atividade típica da Administração Pública; condição prevista no § 1º do artigo 327 do CPB.

Desta forma, tendo o réu GILBERTO DE SOUZA AGUIAR cometido fato típico



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

previsto no artigo 312, *caput*, do CPB, sobre o qual não incorre causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, deve este réu ser condenado às penas do referido delito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, às penas do artigo 312, *caput*, c/c os artigos 30 e 71; todos do Código Penal Brasileiro.

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é elevada, por ser o idealizador e maior beneficiário do crime. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o principal idealizador e líder da empreitada criminosa e receptor dos valores desviados. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias-multa.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Na terceira fase, inexistem causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 1/3 (um terço) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos cinco vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu está preso por quebra das condições fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória. Dessa forma, e considerando a reiteração das condutas delitivas e da interferência indevida nas fases posteriores da investigação, indefiro o direito de apelar em liberdade, determinando a prisão preventiva do réu nestes autos, para garantia da ordem pública.

Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta da ré é elevada, tendo sido a principal operadora do esquema fraudulento. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na terceira fase, inexistem causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 1/3 (um terço) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada por cinco vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, com a manutenção de eventuais medidas cautelares impostas.

Da dosimetria da pena de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é normal à espécie. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminoso que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no art. 61, II, "g", do CPB, visto que sua conduta se deu em clara violação aos seus deveres de presidente do INC e responsável pela correta gestão e fiscalização do contrato pelo qual foram cometidos os delitos julgados nesta ação penal, motivo pelo qual majoro a pena em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 1/4 (um quarto) da pena, considerando que o delito foi cometido de forma continuada pelo réu por quatro vezes.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, com a manutenção de eventuais medidas cautelares impostas.

Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta da ré é grave, considerando ter sido uma das operadoras do INC. No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

base da ré em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, pois esta se deu no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF e homologada pelo STF. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 61, II, "g", do CPB, visto que sua conduta se deu em clara violação aos seus deveres de presidente do INC e responsável pela correta gestão e fiscalização do contrato pelo qual foram cometidos os delitos julgados nesta ação penal, motivo pelo qual aumento a pena em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira fase, identifico a causa especial de diminuição da pena estipulada em seu acordo de colaboração premiada, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços). Inexistem causas de aumento da pena.

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **meio salário mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "c", do Código Penal Brasileiro.

Considerando o desvalor da conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em atenção ao acordo de colaboração premiada celebrado pela ré, determino que sua pena seja cumprida em local diverso de estabelecimento penal feminino comum, a ser definido pelo Juízo de Execução Penal, caso venha a ser recolhida para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Em conformidade com os termos de acordo de colaboração premiada firmado



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

pela condenada, o valor da multa, custas processuais e ressarcimento de danos causados deverá ser compensado com o valor da indenização pago por ocasião da celebração do referido acordo.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

Da dosimetria da pena de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade da conduta do réu é normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As circunstâncias do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que usou uma organização social e seus contratos com a finalidade precípua de desviar recursos públicos. As consequências do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias legais agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas especiais de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa especial de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB em 1/3 (um terço), considerando que o delito foi cometido de forma continuada, por ao menos cinco vezes.

Assim sendo, estipulo a pena final do réu em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Determino o valor de cada dia-multa em **três vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “b”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu está preso por quebra das condições fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória. Dessa forma, e considerando a reiteração das condutas delitivas e da interferência indevida nas fases posteriores da investigação, indefiro o direito de apelar em liberdade, determinando a prisão preventiva do réu nestes autos, para garantia da ordem pública.

Dos bens apreendidos

Não há bens apreendidos nos autos.

Providências Finais

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado diretamente pela conduta delituosa de todos os acusados, CONDENO os réus a ressarcirem os danos causados, no valor de R\$ 141.779,39 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

Os valores deverão ser ressarcidos pelo réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por ter sido o principal destinatário do dinheiro desviado. Subsidiariamente deverão os demais réus arcar com o ressarcimento, de forma solidária, em conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (art. 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
- h) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Havendo recurso, expeça-se a guia de execução provisória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 10 de junho de 2019.



00095177120174013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009517-71.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00047.2019.00043200.1.00402/00128

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal